



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000101272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010532-60.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante --, é apelada --.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E LINO MACHADO.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010532-60.2021.8.26.0008

2

VOTO 33999

APELANTE: --

APELADA: --

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE TATUAPÉ_

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. LUIZ FERNANDO NARDELLI

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DO
 AUTOR - DENÚNCIA FALSA FORMULADA PELA RÉ JUNTO
 AO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB - MÁ-FÉ
 EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - CABIMENTO -
 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO

1 – O autor faz jus à indenização por danos morais, considerando a postura da ré, que denunciou o autor dolosamente junto ao Tribunal de Ética da OAB, tecendo graves acusações que sabia serem falsas. Honra violada. Prejuízo na captação de clientes. Angústia pela representação disciplinar manifestamente infundada. Valor de dez mil reais adequado para compensar pelos severos danos morais.

2 – A ré optou por construir sua defesa fundamentada em inverdades, negando a contratação do autor, fato provado por documentos e pela própria representação disciplinar formulada pela ré, onde confessa a contratação. Tentativa de alterar a verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Cabimento.
 RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010532-60.2021.8.26.0008

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 391/392, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa..

Em suma, o d. Magistrado *a quo* analisou as provas e concluiu pela

3

inexistência de ato ilícito por parte da ré, atribuindo à denúncia feita por esta no Tribunal de Ética da OAB a natureza de mero exercício regular do direito.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 395/402), reiterando sua tese de ato ilícito por parte da ré.

Contrarrazões (fls. 408/413).

O recurso do autor merece provimento.

Trata-se de ação condenatória (indenização por danos morais) fundada na seguinte conjuntura: o autor e seu irmão (estranho à lide) foram contratados pela ré (ex-namorada do irmão do autor) para representá-la em **três ações de família** (divórcio, alimentos e guarda, fls. 3, 12 e 23/109). Posteriormente, por avaliar que os patronos retiveram valores indevidamente, **a ré denunciou-os ao Tribunal de Ética da OAB** (fls. 110/147). O autor entende que essa denúncia foi **má-fé**, pleiteando a reparação pelos danos morais que lhe foram causados.

A má-fé da ré é gritante.

A ré afirmou na contestação que **nunca contratou o autor** (fls. 162 e 163), limitando-se a negociar com o irmão, seu ex-namorado. As procurações outorgadas **ao autor** (que, inclusive, **assinava a maioria das petições**) já desmentem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010532-60.2021.8.26.0008

essa assertiva. O pior, contudo, é a **confissão extrajudicial** feita pela ré **nos autos da representação disciplinar**. Para não deixar dúvidas, cito **suas palavras**:

“Inicialmente, os Representados [autor e seu irmão] foram regularmente constituídos através de mandato particular para atuar nos interesses do Representante [ré] (...).

O objeto da contratação foi realizar a distribuição e acompanhamento dos autos até deslinde final

4

O valor ajustado foi de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) os quais foram acordados para o patrocínio de 03 (três) ações: divórcio, partilha de bens e alimentos - sendo emitido um único recibo e em uma única ação.” (fls. 114)

A tentativa de alterar a verdade dos fatos é flagrante. A ré, na contestação, diz que nunca houve contrato, que não reconhece a prestação de serviços, etc. Porém, **junto ao Tribunal de Ética**, apresenta os fatos de forma totalmente diferente da que expôs neste processo judicial. Litigância de má-fé, sem dúvidas.

Provada a contratação, resta verificar se a representação constituiu ato ilícito. O i. Juízo *a quo* considerou-a mero exercício regular do direito. **Não me parece o caso, visto que o ponto central da denúncia é falso**, aliás, **sabidamente inverídico**. A retenção indevida **nunca existira**. Os **três mil reais** foram levantados **diretamente na conta bancária da ré** (fls. 148), fato **omitido** pela ré na denúncia, utilizando-se de recorte ardiloso nos extratos bancários (fls. 131/136), juntados **incompletamente** para parecer que houve, de fato, a retenção indevida.

Portanto, a ré praticou **ato ilícito**. Denunciou dolosamente o autor,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010532-60.2021.8.26.0008

algo que poderia ser enquadrado até como **crime de denunciação caluniosa** (CP, art. 339). Essa postura lamentável **gera danos morais**, pois **agridera a honra do autor**, causídico que depende da idoneidade para continuar auferindo renda e captando clientes. Certamente, um processo disciplinar com acusações **graves** (retenção de **alimentos**) é capaz de levar à bancarrota aquele que sofre com as mentiras contadas. Logo, além da honra, o autor teve atacado seu estado anímico, vivendo na angústia e no medo de ver destruída sua carreira de **duas décadas**.

O valor adequado para compensar esse enorme dano é o **máximo pleiteado pelo autor**: dez mil reais. Essa quantia ressarcirá o prejuízo à honra e ao ânimo, punindo a ré pela insensata, quiçá criminosa, denúncia. A correção monetária deverá incidir desde a publicação deste v. Acórdão (S. 362 do C. STJ) e os juros moratórios, desde a denúncia (17.6.2021; S. 54 do C. STJ).

Por fim, não poderia deixar de punir a ré pela enorme litigância de má-

5

fé. O exercício do direito de defesa deve ser filtrado pela **boa-fé objetiva**, postulado base de nosso ordenamento jurídico. Quem tenta alterar a verdade dos fatos, assume o risco da descoberta, recaindo-lhe a punição pelo abuso de direito (posição que, a rigor, torna ilícito o lícito). Ao negar a contratação verbal, a ré **optou** por alterar a verdade dos fatos, **contradizendo as provas** e, principalmente, a **sua própria representação junto à OAB**, comportamento inadmissível. Fixo-lhe, consequentemente, multa de **cinco por cento** sobre o valor atualizado da causa (CPC, arts. 80, II e 81).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso a fim de reformar a r. Sentença e julgar a ação **PROCEDENTE**, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais (dez mil reais), com correção desde a publicação deste v. Acórdão e com juros moratórios desde 17.6.2021, e ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em cinco por cento sobre o valor atualizado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010532-60.2021.8.26.0008
da causa. Por fim, inverte o ônus sucumbencial, condenando a ré ao pagamento das
despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em quinze por cento
sobre o valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora